



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

ENDEREÇO: RUA ODORICO DE MORAIS, 250 FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201400726 **PROCESSO N.º:** 1/983/2014

C.G.F. : 06.830280-0 **CGC:** 06.172.378/0003-10

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 7º, 73/74 e 767/771 do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS nº 84/2009, cabendo como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO N.º: 2996/14

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz em se relato o que se segue: “Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares quando as operações e ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte em tela deixou de recolher o ICMS antecipado nas operações de entrada do estado do RN, em junho de 2013, tendo como fornecedora a empresa Potengi Ind. e Com. de Castanha de caju, CNPJ 12.805.984/0001-67. Notas fiscais no montante de R\$ 1.582.758,53; conf. Inf. Complementares.”

Após indicar os dispositivos considerados infringidos o agente do Fisco sugere como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, mandado ação fiscal, termo de intimação, anexo ao termo de intimação, planilha de cálculo do ICMS antecipado, cópia do processo nº 509453/2013 (solicitação de selagem de notas fiscais), cópia das notas fiscais de venda, de devolução e de refaturamento das mercadorias, cópia da informação nº 274/2013, cópia da informação nº 050/2013, cópia

da informação 403/2013, Protocolo de AI/documentos e AR referente ao envio do presente auto de infração e anexos.

Nas informações complementares o fiscal informa o que se segue:

Ratifica o exposto na inicial e informa o que se segue:

1 - Que o autuado requereu junto ao CEFIT a selagem de notas fiscais relativas a devolução e refaturamento, referentes a operação anterior de remessa de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação da empresa fornecedora, POTENGI IND. E COM. DE CASTANHAS LTDA, para a empresa autuada.

2 - Que considerando que as referidas notas fiscais foram emitidas onze meses depois das notas de remessa e levando em conta a informação fiscal da CESUT, deu-se o lançamento.

O autuado não contestou o feito, tornando-se revel às fls. 58.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS antecipado, em razão de que as mercadorias adquiridas com o fim de exportação não foram exportadas e nem devolvidas à remetente.

O Convênio ICMS 84/2009, recepcionado pelo Decreto nº 30.372/2010, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, disciplina os critérios para fruição do benefício da não incidência. Dentro desses critérios está o prazo para a exportação, que é de 180 dias exceto em relação a produtos primários e semi elaborados, que é de 90 dias. Não cumprido esse prazo, o estabelecimento ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido.

O § 3º da cláusula sexta do citado convênio determina que o recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados na referida cláusula.

Com efeito, a lei exige que certas condições sejam cumpridas, principalmente por se tratar de concessão de benefícios. Vejamos o que diz o artigo 7º da Lei nº 12.670/96 a esse respeito:



“Art. 7º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.”

Restou provado nos autos que o contribuinte não exportou e nem tampouco devolveu a mercadoria dentro do prazo previsto na legislação para gozar do benefício da não incidência.

Conforme estabelece o artigo 2º, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, constitui hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado, de mercadoria decorrente de operação interestadual sujeita ao pagamento do ICMS antecipado, conforme disposto em regulamento.

Coube ao Decreto nº 24.569/97, em seus artigos 767 a 771 disciplinar a matéria, estabelecendo as situações em que o ICMS antecipado seria devido, a forma de cálculo, o prazo para recolhimento, entre outras obrigações pertinentes a referida sistemática de tributação.

Assim sendo, por deixar de observar o previsto na legislação do ICMS, o contribuinte fica obrigado ao pagamento dos tributos nos termos dos artigos 73/74 da legislação do ICMS.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 118.706,90 (cento e dezoito mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROC. N.º 1/983/2014
JULG N.º 2996/2014

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 79.137,93

MULTA.....R\$ 39.568,97

TOTAL.....R\$ 118.706,90

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO